



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8000 / 2025

Ementa: ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.

Autoria: Ver. Leandro Moraes, Fred Coutinho

Situação: Rejeitado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8000 / 2025

**ELEVA O RODEIO, AS PROVAS
CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES
ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**

Autoria: Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.

Art. 2º Passam a ser considerados componentes do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre:

I - montarias em touros e cavalos;

II - provas de Três Tambores;

III - provas de Laço;

IV - demais provas e competições relacionadas ao rodeio;

V - outras manifestações culturais, como carros de boi, concurso de berrante, apresentações folclóricas e de música raiz, cavalgadas e desfiles de cavaleiros.

Art. 3º O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada e das entidades culturais na organização, promoção e execução das atividades descritas nesta Lei, com foco na valorização das tradições culturais locais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.

Art. 6º Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas na legislação federal vigente.

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: Z70S-VBXG-2918-VF5A>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Em Pouso Alegre, a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural,

Além de sua relevância cultural, o rodeio contribui diretamente para a economia local, movimentando o comércio, o setor de turismo e proporcionando uma plataforma de divulgação das tradições regionais para visitantes de outras partes de Minas Gerais e do Brasil.

É importante também que a regulamentação diretrizes legais federais, como a Lei nº 10.519/2002 e a Lei nº 13.364/2016, que garantem a proteção dos animais durante as competições e asseguram que o rodeio seja praticado de maneira ética e responsável.

O reconhecimento do rodeio como patrimônio cultural imaterial de Pouso Alegre fortalece o compromisso da cidade com a preservação e promoção de suas raízes culturais, além de garantir o bem-estar dos animais e o respeito à legislação vigente, consolidando a cidade como um polo de turismo e cultura rural.

Por todo o exposto, considerando a importância cultural, histórica e econômica dessa manifestação, justifica-se a criação da presente lei.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z70SVBXG2918VF5A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z70S-VBXG-2918-VF5A





Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.000/2025** de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho **“ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.

Art. 2º Passam a ser considerados componentes do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre:

I - montarias em touros e cavalos;

II - provas de Três Tambores;

III - provas de Laço;

IV - demais provas e competições relacionadas ao rodeio;



V - outras manifestações culturais, como carros de boi, concurso de berrante, apresentações folclóricas e de música raiz, cavalgadas e desfiles de cavaleiros.

Art. 3º *O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada e das entidades culturais na organização, promoção e execução das atividades descritas nesta Lei, com foco na valorização das tradições culturais locais.*

Art. 4º *O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.*

Art. 5º *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.*

Art. 6º *Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas pela legislação federal vigente.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente projeto de lei visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Em Pouso Alegre, a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural,

Além de sua relevância cultural, o rodeio contribui diretamente para a economia local, movimentando o comércio, o setor de turismo e proporcionando uma plataforma de divulgação das tradições regionais para visitantes de outras partes de Minas Gerais e do Brasil.

É importante também que a regulamentação diretrizes legais federais, como a Lei nº 10.519/2002 e a Lei nº 13.364/2016, que garantem a proteção dos animais durante as competições e asseguram que o rodeio seja praticado de maneira ética e responsável.

O reconhecimento do rodeio como patrimônio cultural imaterial de Pouso Alegre fortalece o compromisso da cidade com a preservação e promoção de suas raízes culturais, além de garantir o bem-estar dos animais e o respeito à legislação vigente, consolidando a cidade como um polo de turismo e cultura rural.

Por todo o exposto, considerando a importância cultural, histórica e econômica dessa manifestação, justifica-se a criação da presente lei.



É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Também sustenta que a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como



montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural.

O inciso III do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico”***.

Também os incisos I e IX do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21 que é competência do município **proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.**

Não verifico no caso nenhuma vedação para que o Legislador Municipal promova a inclusão por meio de Projeto de Lei patrimônio cultural imaterial no âmbito do Município de Pouso Alegre, observado ainda o inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

No entanto, por ocasião da emissão do parecer jurídico pela D. Procuradoria haverá que se observar o que ficou disposto nos artigos 4º e 5º do analisado projeto, vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.



Isto porque, embora autorizativa a norma em questão, cria obrigatoriedade para que o município passe a subsidiar atividades e eventos, quando identificado o interesse social, contudo, ao revés do que concluiu o Supremo Tribunal Federal não houve a devida indicação da fonte de custeio junto ao orçamento vigente.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.000/2025, com as observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0A26WAH7MDTSRK35>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0A26-WAH7-MDTS-RK35





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.000/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho e Leandro Morais**, que ***“ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”***.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.

Art. 2º Passam a ser considerados componentes do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre:

I - montarias em touros e cavalos;

II - provas de Três Tambores;

III - provas de Laço;

IV - demais provas e competições relacionadas ao rodeio;

V - outras manifestações culturais, como carros de boi, concurso de berrante, apresentações folclóricas e de música raiz, cavalgadas e desfiles de cavaleiros.

Art. 3º O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada e das entidades culturais na organização, promoção e execução das atividades descritas nesta Lei, com foco na valorização das tradições culturais locais.



Art. 4º O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.

Art. 6º Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas pela legislação federal vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).



a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

No mesmo sentido são os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – **ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem***

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.
(grifo nosso).

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para o objeto tratado no Projeto de Lei em análise.

COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Também sustenta que a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural.

Inicialmente cabe destacar que a Constituição Federal assegura proteção jurídica às manifestações culturais. Veja-se alguns artigos da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;



II - os modos de criar, fazer e viver

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

No que se refere à efetiva proteção das manifestações culturais, o inciso III do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico”.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inciso VII) e sobre cultura (art. 24, inciso IX).

Em relação aos Municípios, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal mencionam que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual no que couber.

Assim, indene de dúvidas que cabe aos municípios suplementar a legislação federal/estadual que trata de cultura e proteção ao patrimônio cultural. Atendo-se, especificamente ao objeto do presente Projeto de Lei, importante observar que já há todo um arcabouço normativo no âmbito federal.

A constituição Federal no §7º do artigo 225 assim dispõe:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Posteriormente, com base na previsão do citado artigo constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 13.873/2019, que alterou a Lei Federal nº 13.364/2016, cujo artigo 1º passou a assim dispor:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural

5



brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Constata-se, assim, que já há lei federal reconhecendo o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres como patrimônio cultural imaterial.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise está em consonância com a legislação federal, suplementando-a, transformando as práticas nele descritas em patrimônio cultural imaterial do Município de Pouso Alegre, não se vislumbrando nenhuma usurpação de competência, por se tratar de legislação que visa a atender interesse local.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.000/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZD1W8NT22MV1KG6P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZD1W-8NT2-2MV1-KG6P





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.000/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho e Leandro Morais, que “ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.000/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho e Leandro Morais, que “ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

O **Projeto de Lei nº 8.000/2025**, em análise visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8.000/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho, que **ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **o Projeto de Lei 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho, que ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8000/2025, de autoria dos vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho, propõe o reconhecimento do rodeio, suas provas e manifestações culturais como Patrimônio Cultural Imaterial de Pouso Alegre. O projeto argumenta que essa prática tem relevância histórica, cultural e econômica para a cidade, além de contribuir para o turismo e o fortalecimento das tradições regionais.

Contudo, a presente Comissão manifesta-se contrariamente ao projeto, considerando que sua aprovação representa um retrocesso no que se refere à proteção animal e ao respeito à vida dos seres sencientes. O reconhecimento do rodeio como patrimônio cultural imaterial não pode se sobrepor à necessidade de evolução ética da sociedade e ao compromisso com a promoção de práticas culturais que não envolvam sofrimento.



1. Maus-tratos aos animais e violação do bem-estar animal

O rodeio, ainda que regulamentado por leis federais, é amplamente reconhecido como uma prática que submete os animais a intenso estresse físico e psicológico. Estudos científicos apontam que as montarias em touros e cavalos causam sofrimento devido ao uso de instrumentos como sedém, esporas e outros dispositivos que estimulam reações de dor e medo nos animais. Laudos veterinários e pareceres de especialistas reforçam que tais práticas configuram maus-tratos, o que contraria os princípios básicos de bem-estar animal preconizados em legislações nacionais e internacionais.

2. Retrocesso na política de proteção animal e na evolução ética da sociedade

O município de Pouso Alegre tem avançado na conscientização e na adoção de políticas públicas voltadas à proteção dos animais. A aprovação deste projeto vai na contramão desse progresso, legitimando uma prática que perpetua o uso e a exploração de seres vivos para entretenimento humano. A cultura não pode ser justificativa para a continuidade de práticas arcaicas e eticamente questionáveis.

3. Não se pode equiparar violência a cultura

A cultura de um povo deve ser preservada e incentivada, mas não quando envolve exploração e sofrimento. Argumentar que o rodeio faz parte da identidade cultural de Pouso Alegre não legitima a sua manutenção, pois o simples fato de algo ser tradicional não significa que seja moralmente aceitável ou benéfico para a sociedade. A evolução cultural deve caminhar para práticas que respeitem todas as formas de vida.

4. Desvio de recursos públicos

O projeto prevê que o Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização de eventos relacionados ao rodeio. Num cenário de necessidades urgentes em áreas como saúde, educação e segurança, a priorização de recursos para financiar atividades que envolvem exploração animal é inadmissível. O interesse público deve ser norteado pelo bem comum e pela promoção de atividades que tragam benefícios reais para a população e não que incentivem práticas questionáveis.



5. Compromisso com uma visão sustentável do planeta

A humanidade enfrenta desafios urgentes em relação à sustentabilidade e à preservação ambiental. O incentivo a atividades que promovem a exploração de animais vai de encontro à necessidade de adotar posturas mais responsáveis e harmônicas com todas as formas de vida. O reconhecimento de um evento que envolve sofrimento animal como patrimônio cultural imaterial envia uma mensagem equivocada sobre o papel do município na construção de um futuro mais ético e sustentável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 8000/2025, por considerar que:

- A proposta incentiva maus-tratos e exploração animal;
- Representa um retrocesso na proteção animal no município;
- Confunde cultura com violência;
- Direciona indevidamente recursos públicos;
- Contraria princípios de sustentabilidade e respeito à vida.

Dessa forma, recomendamos o arquivamento do projeto ou sua rejeição em plenário.

Pouso Alegre, 17 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho, que **ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 8.000/2025, de autoria dos vereadores Fred Coutinho e Leandro Morais, que “eleva o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Município de Pouso Alegre - MG”, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

Verificou-se que o PL n 8.000/2025, visa o reconhecimento do rodeio, suas provas e manifestações culturais como Patrimônio Cultural Imaterial de Pouso Alegre. Nos termos do seu art. 1º: **“Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.”**

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.000/2025.

Os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER não seguiram o voto do relator que se tornou então voto vencido.



II-DO VOTO VENCIDO

Em parecer da relatoria da Comissão, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.000/2025 argumentando que “a proposta incentiva maus-tratos e exploração animal; representa um retrocesso na proteção animal no município; confunde cultura com violência; direciona indevidamente recursos públicos; contraria princípios de sustentabilidade e respeito à vida

Em que pese a nobre opinião do Exmo. Relator da Comissão, em análise detalhada do PL 8.000/2025 os demais membros optaram por divergir do parecer do relator, e apresentar novo parecer referendado pela maioria dos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, o qual se segue.

II –FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto de lei nº. 8.000/2025 verifica-se que este pretende elevar o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Município de Pouso Alegre - MG”. Promovendo a valorização das Tradições culturais locais.

O rodeio é uma prática que se encontra inserida na legislação Federal como Patrimônio Imaterial Cultural bem como as demais expressões artísticas e esportivas a ele relacionadas. Essas provas fazem parte da cultura e da tradição mineira e remontam a épocas bem antigas, traduzindo um jeito de ser do povo brasileiro, uma expressão cultural.

A Constituição da República, em seu art. 225, VII, trata da proteção animal de eventual crueldade, porém no parágrafo 7º, do referido artigo, que foi introduzido pela EC nº 96/2017, há a seguinte disposição expressa, in verbis:

“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam



manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

A legislação federal contempla a prática do rodeio, vaquejada, o laço e demais expressões artísticas e esportivas como bens de natureza imaterial e integrantes do patrimônio cultural brasileiro, regulamentadas pela Lei Federal n. 13.364/2016 com redação dada pela Lei Federal n.13.873/2019: **“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. “**

As manifestações culturais encontram proteção constitucional por sua vez, no § 1º do art. 215 que prevê que **"o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"**.

Pelo exposto nota-se que o objeto do PL em estudo está em consonância com a Constituição Federal e a Legislação Federal aplicada ao caso, regulamentando a matéria no âmbito municipal.

Também não há que se falar em conflito constitucional, mas tão somente em proteção à institutos diversos dentro do âmbito constitucional.

O artigo 6º do PL 8.000/2025, contempla a segunda parte do dispositivo constitucional quanto à proteção animal ao determinar: **“Art. 6º Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e**



regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas pela legislação federal vigente. e proteção animal inclusive estabelecendo multa para descumprimento, visando coibir as práticas que possam prejudicar de alguma forma os animais.”

Por tudo o que foi dito, nota-se com clareza que a presente lei, que autoriza no município de Pouso Alegre “eleva o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Município de Pouso Alegre - MG”, é constitucional e está em consonância com o quadro normativo vigente. Tratando de matéria que precisa ser regulamentada com urgência no âmbito municipal, atendendo a proteção de patrimônio imaterial cultural e a necessidade da proteção animal.

III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 8.000/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Voto contrário do relator vencido por 02 votos a 01.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário (relator ad hoc)



PARECER DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.000/2025, QUE ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.

RELATÓRIO

A Comissão de Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 8.000/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-G, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 8.000/2025, que eleva o rodeio e suas manifestações culturais à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, é de grande importância para a preservação e promoção das tradições culturais locais, especialmente as relacionadas à cultura rural, como montarias, provas de laço e atividades folclóricas.

A medida visa não apenas valorizar a identidade cultural da cidade, mas também estimular a participação da sociedade civil e das entidades culturais, fortalecendo o turismo e a economia local. Além disso, o projeto assegura que as práticas de rodeio sejam realizadas dentro das normas legais de bem-estar animal e segurança.

Diante disso, este parecer é favorável à aprovação do projeto, considerando sua relevância cultural, histórica e econômica para Pouso Alegre.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORAVÉL AO PROJETO DE LEI 8.000/2025.**

Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Hélio da Van

Presidente

Vereador Reverendo Dionísio

Secretário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

A **ASSOCIAÇÃO RURAL DE POUSO ALEGRE - ARPA**, empresa com sede no Município de Pouso Alegre/MG, na Avenida São Francisco, número 134, bairro Primavera, inscrita no CNPJ sob nº 48.386.549/0001-92, neste ato representada por seu administrador GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG MG 11299953, inscrito no CPF sob o nº 040.772.476-16, residente e domiciliado na Rua Waldemar de Azevedo Junqueira, nº 920, bairro Jardim Floresta em Pouso Alegre MG, CEP 37553202, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, manifestar e requerer o que segue.

É de conhecimento que tramitam nesta Câmara dois projetos de lei, quais sejam: **i)** Projeto de Lei nº 7991/2025, que institui normas para realização de rodeios e permite a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre; **ii)** Projeto de Lei nº 8000/2025, que eleva o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre - MG.

Primeiramente, cabe mencionar que ambos os projetos não influenciam na realização do evento denominado “Festa do Peão”, que ocorre neste município anualmente, desde o ano de 2023.

Ocorre que, desde a publicação dos referidos projetos de lei, gerou-se uma animosidade na sociedade, principalmente entre os defensores ambientais e demais militantes que não concordam com os projetos de lei que discutem a regulamentação das festas de rodeio.

15-08-2025 11:58:00 0004234 1/2



Ainda assim, não se pode ignorar o fato de que a Festa do Peão é um evento extremamente organizado e grande gerador de economia para o município de Pouso Alegre, atraindo turistas de toda a região e promovendo centenas de empregos para a população pouso-alegrense.

Por tal motivo, informa-se que o evento “Festa do Peão” continuará ocorrendo normalmente, permanecendo em consonância a todos os regramentos previstos para esse tipo de evento.

Em conjuntura, considerando que os projetos de lei nº 7991/2025 e nº 8000/2025 estão causando alvoroço na população e dividindo opiniões, a Associação Rural de Pouso Alegre vem, no presente, requerer a retirada da pauta de votação de ambos os projetos até ulterior deliberação.

Adicionalmente, requer seja o presente ofício lido no plenário, a fim de garantir amplo conhecimento.

É como se pede e espera deferimento.

Aproveita-se o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO
Data: 15/04/2025 11:33:36-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Associação Rural de Pouso Alegre – ARPA
P.R. GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8000/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=545C2VW6DGGGKNVH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 545C-2VW6-DGGG-KNVH

